

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.001.752-7

Infrator: FÍSIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A

Espécie: Decisão Administrativa subsistente

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 57/2022, em desfavor de **Fisia Comércio de Produtos Esportivos S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 59.546.515/0001-34, com sede na rua Werner Von Siemens, nº 111, Edifício prédio 1, pavimentos 1 e 2, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP: 05.069-900, visando à aplicação de sanções administrativas cabíveis em virtude do cometimento de infração aos direitos do consumidor consistente no descumprimento de oferta, especialmente quanto ao atraso e a não entrega de produtos adquiridos por meio de seu site, ao não estorno dos valores e por não manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, conforme descrito na Portaria inaugural.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, incisos I e VI, 35, 39, inciso II e 48, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90) e artigo 13, inciso XVIII do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta/ não entrega de produtos adquiridos por meio de sua plataforma eletrônico/não estorno de valores/não manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico.

Conforme Portaria de fls. 2-B/2-B-v, a conduta infrativa foi verificada por meio da reclamação consumerista (fls. 02/09), que relatou ter adquirido, no dia 31.10.2022, por meio do site da empresa o produto “camisa Nike Brasil 2022/23 torcedor Pro Masculina”, por R\$ 364,98 (trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com prazo de entrega em até 12 (doze) dias úteis. Até o dia 30.01.2023 o produto não havia sido entregue ou o valor estornado. As tentativas de contato com a empresa via telefone, site e e-mail restaram frustradas.

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, constatou-se a existência de diversos problemas similares. Foram registrados 2.038 (duas mil e trinta e oito) reclamações em face do fornecedor no estado de Minas Gerais, no período de 31.10.2020 a 31.10.2022, sendo 487 (quatrocentos e oitenta e sete) relacionadas a

“descumprimento de oferta””, 697 (seiscentos e noventa e sete) sobre “atraso ou não entrega de produtos”; 190 (cento e noventa) sobre “não estorno de valores” e 664 (seiscentas e sessenta e quatro) reclamações sobre “não manutenção de serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico”, de acordo com o Relatório apresentado pelo Setor de Dados do Reclame Aqui (fls. 14/19).

Informações prestadas pelo fornecedor às fls. 21/24, oportunidade em que se limitou a afirmar que o crédito seria feito em favor do consumidor Valter (fl. 02).

À fl. 26, consta outra reclamação consumerista, cujo teor trata da compra de produto no site do fornecedor, cancelada logo em seguida.

Certidão acostada em fl. 40, atestando a inexistência de condenação administrativa transitada em julgado e Termo de Ajustamento de Conduta em desfavor do fornecedor no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Instado a se manifestar (fl. 43), o fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos (fl. 44).

Designada audiência de conciliação à fl. 45, oportunidade em que houve arbitramento da receita bruta da empresa, haja vista a ausência de apresentação de DRE nos autos.

Alegações finais apresentadas em fls. 54/71-v e fls. 77/95-v. Na ocasião, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) houve dificuldade da transportadora para entrega do produto ao consumidor constante em fl. 02, sendo certo que o estorno seria realizado em até duas faturas subsequentes; b) ausência de justa causa ou de violação a direitos coletivos ou difusos; c) o relatório do Reclame Aqui não apresenta a íntegra das reclamações, o que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa; d) equívoco do cálculo da multa.

Em audiência (fl. 141/143-verso), houve determinação de conclusão dos autos com a finalidade de prolação de decisão administrativa condenatória.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa – fls. 45 e 97 para a propositura de Transação Administrativa (TA).

Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, incisos I e VI, 35, 39, inciso II e 48, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e artigo 13, inciso XVIII do Decreto Federal nº 2.181/97; portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

O dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas, estando tais eventualidades compreendidas nos riscos do empreendimento. Nesse sentido, dispõe o os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica**, nos termos do art. 84 e parágrafos. (grifo nosso)

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços deve ser por ele suportado. Veja-se:

2

[...] a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, **independe da apuração e verificação de culpa ou dolo.** (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano.
[...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor.
(*Idem*, p. 218)

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, fato demonstrado pelas diversas reclamações consumeristas reportadas nos autos, na medida em que deixou de cumprir, sem justa causa, com a sua parte contratual, ao não entregar os produtos aos consumidores no prazo estabelecido.

Nesse contexto, dispõe o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Ademais, vale destacar que a reclamação que originou o presente Processo Administrativo não se trata de caso isolado, pois existem nos autos registros realizados no Reclame Aqui que demonstram o dano coletivo praticado pela empresa.

O Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas, e ao realizar pesquisa, a fim de averiguar se a infração praticada caracteriza ofensa ao direito coletivo, constatou-se a existência de diversas reclamações semelhantes.

Nesse sentido, o Relatório de fls. 14/19, reportou a existência 2.038 (duas mil e trinta e oito) reclamações em face do fornecedor no estado de Minas Gerais, no período de 31.10.2020 a 31.10.2022, sendo 487 (quatrocentos e oitenta e sete) relacionadas a “descumprimento de oferta”, 697 (seiscentos e noventa e sete) sobre “atraso ou não entrega de produtos”; 190 (cento e noventa) sobre “não estorno de valores” e 664 (seiscentas e sessenta e quatro) reclamações sobre “não manutenção de serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico”, número que por si só já é expressivo e suficiente para caracterizar o dano coletivo.

Vale registrar que o fornecedor tem condições de analisar cada uma das reclamações registradas no Reclame Aqui, pois têm ciência do seu teor quando do registro da reclamação consumerista, já que feita notificação pelo site. Outrossim, no próprio relatório de fls. 14/19, o fornecedor teve acesso a alguns dos links de reclamações registradas no Reclame Aqui e poderia ter apresentado alguma justificativa/considerações sobre elas neste processo, mas preferiu nada manifestar.

A título de exemplo, transcreve-se abaixo reclamações do Reclame Aqui, as quais, inclusive, foram objeto de manifestação pela empresa reclamada:

Reclamação consumerista

Nike vende produto que não tem e cancela compra posteriormente sem consentimento de cliente

Nike
Vespasiano - MG
26/01/2022 às 18:59
ID: 137329317

2

- **Calçados Masculinos**

Essa reclamação foi publicada há mais de 1 ano

Ver todas Reclamações

Boa tarde, Para quem adora uma atividade física nas suas mais diversas modalidades, sempre optamos por produtos de ótima qualidade e comprando em lojas confiáveis, reuni os dois quesitos mencionados comprando um tenis society no site da Nike.com. Por que comprei no site Nike? Uma empresa que patrocina diversos jogadores de renome mundial, seleções de futebol, clubes de futebol e em constante visibilidade em mídias (televisão, rádio, redes sociais..), passa ao cliente que se trata de uma empresa onde o consumidor pode confiar, não só pela qualidade dos produtos fabricados, como também pelo atendimento em suas lojas (física ou virtual), contribuindo para solução de problemas, caso ocorra, da forma mais justa possível, isto foi o que me levou a acreditar e confiar em comprar no site da Nike.com. No dia 13 de Janeiro comprei no site Nike uma chuteira Nike Beco 2, pedido *****, na cor vermelha estava na promoção. Minutos após a compra, no site já constava o recebimento do pagamento e já preparava o produto para envio. Dia 17 recebo em meu email uma mensagem da Nike informando que meu pedido foi cancelado e que eu buscasse fazer contato na sua central de atendimento para maiores informações ou seja, que eu corresse atrás. TENTATIVA 1 (ligação): a atendente afirma que a compra foi cancelada porque o pagamento não foi efetuado. Contudo, informo que o pagamento foi realizado sim, tal valor foi imediatamente debitado em meu cartão e que no próprio site da Nike constava o pagamento como efetuado. A atendente se manteve em afirmar que o valor não foi realizado, que então a operadora do cartão não tinha feito o repasse e que por falta do pagamento, a Nike cancelou a compra. Que eu realizasse contato com a operadora do cartão e caso ela afirmasse o repasse, que eu enviasse o comprovante de transação ao email informado (*****). TENTATIVA 2 (email): A operadora de cartão reafirmou o repasse e emitiu o documento de transação, no dia 19 de Janeiro enviei um email com tal documento e explicando o caso, hoje são 26 de Janeiro e sem retorno do email, onde segundo o site o retorno em até 2 dias úteis. TENTATIVA 3 (ligação): Dia 25 de Janeiro ligo para central atendimento,

para obter informações sobre o pedido até então cancelado, acrescentando que a operadora do cartão reafirmou o repasse do pagamento a empresa, o site da Nike constava como pagamento efetivado e tal valor foi debitado no cartão. **Desta vez, o atendente informa que a compra foi cancelada porque não tinha o produto em estoque para envio, que eu tinha duas opções: estorno do valor pago ou credito para compra no site.** Diante as opções impostas pela Nike, afirmei que não aceitava. Foi ofertado um produto, paguei por ele e queria ele. Se a empresa não tinha mais o produto ofertado em estoque, que é um erro da empresa e não do cliente, em conformidade com o código de defesa do consumidor e foi proposto por mim, que enviasse a mesma chuteira em cor diferente ou outro modelo similar, ficando por conta da empresa os custos além do valor já pago, acrescentando que a simples devolução do valor pago, não possibilitaria a compra de uma chuteira na mesma qualidade no site, me tiraram a oportunidade de obter um produto. Contudo, o atendente reafirmou que ele não poderia acatar meu pedido (nem foi possibilitado me direcionar a alguém que pudesse resolver), que eu tinha só as duas opções ofertadas mesmo, total desrespeito com o cliente e código de defesa do consumidor no seu art. 35, (vender um produto que não tem em estoque configura publicidade enganosa. O consumidor compra um item na esperança de recebê-lo de forma segura e rápida e acaba se deparando com irresponsabilidade da empresa). CDC: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Totalmente insatisfeito com a Nike, pelo péssimo atendimento pós venda e nenhuma consideração com o cliente, que compra acreditando na marca. Cancelam sem ouvir o cliente, dão opções que prejudicam o cliente e o justo e dentro da legalidade que dei como meios de resolver, foram descartados, fui obrigado a escolher a ter o estorno. Decepcionado com a marca. (grifa-se)

Resposta do fornecedor

2

Resposta da empresa

01/02/2022 às 14:19

Olá Tony, boa tarde! Agradecemos o seu contato e conforme falamos via mensagem, seu caso esta sendo tratado pelo privado onde enviamos todas as informações. Também pedimos desculpas pelo ocorrido, saiba que nossos clientes fazem toda diferença para nós.

Atenciosamente,

Jéssica Silva

Equipe Reclame Aqui Nike

Jéssica Silva

Equipe Reclame Aqui Nike

Reclamação do consumidor

Cancelaram minha compra de R\$ 1.863,93 mas foi aprovada pelo cartão

Nike

Muriaé - MG

13/09/2022 às 16:59

ID: 150106495

- **Moda Masculina**
- **Camisetas**
- **Problemas na finalização da compra**

Essa reclamação foi publicada há mais de 1 ano

Ver todas Reclamações

Fiz uma compra de R\$ 1.863,93, utilizando o cupom que voces me ofertaram na ultima reclamação, mas aconteceu de novo. O Pedido é o numero*****7 no dia de hoje (01/07/2022 13:45:38) foi autorizado pelo cartão mas a vocês da nike acabou cancelando o pedido, mesmo não existindo erro no cartão que processou a compra. Fico chateado porque eu queria muito realizar a compra e por exemplo, o tênis bloqueou para mim porque é 1 por cpf e nao consigo mais compra-lo.

Resposta da empresa

27/09/2022 às 15:56

Olá, Como vai?

9

Agradecemos o seu contato e lamentamos e pelo inconveniente. Gostaríamos de esclarecer que estamos trabalhando incessantemente para atender todos os pedidos faturados, em transporte e responder às solicitações de trocas. Por conta da alta demanda, o tempo de resposta de nosso canal oficial está acima do esperado, mas estamos trabalhando para atender todos os contatos com o máximo de agilidade possível. Pedimos, por favor, que procure o nosso canal oficial do SAC:

<https://autoatendimento.nike.com.br/> que nossa equipe o auxiliará em sua solicitação.

Att, Equipe Nike.com.br

Reclamação do consumidor

Vendem sem ter o produto, não atende telefone e depois querem empurrar vale troca!!!! Tá de sacanagem!!! O jeito vai ser entrar com processo de danos morais e propaganda enganosa!!!!

Nike

Betim - MG

19/10/2022 às 18:18

ID: 152103767

- **Artigos Esportivos**
- **Camisetas**
- **Estorno do valor pago**

Essa reclamação foi publicada há mais de 1 ano

Ver todas Reclamações

Comprei,paguei,não recebi e querem empurrar vale troca!!!! Nunca mais compro nesse site!!!! Incompetência sem igual!!!!!!

Resposta do fornecedor

Olá Leonardo, boa tarde.

Tudo bem ? Espero que sim! Me chamo Priscila e faço parte do time de relacionamento Nike e estou aqui para te auxiliar na situação mencionada.

2

o

Sua solicitação está em andamento, eu encaminhei maiores detalhes, via contato privado. Gostaria de ressaltar que, nosso objetivo é sempre prestar um serviço de qualidade aos nossos clientes, seja através dos produtos oferecidos, serviços prestados e também através de nossos atendimentos.

Atenciosamente,
Equipe Nike.com.br

As reclamações dos autos demonstram que o fornecedor deixou de entregar os produtos adquiridos no site. Ao procurar a empresa, sempre é difícil a solução dos problemas dos consumidores. Além do serviço de atendimento ao consumidor ser demorado, ineficiente, o estorno de valores sempre demanda muito esforço e tempo do consumidor.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, incisos I e VI, 35, 39, inciso II e 48, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90) e artigo 13, inciso XVIII do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 3**, em atenção à gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “p”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando que não houve apresentação da DRE referente ao exercício de 2021, arbitro a condição econômica do fornecedor relativo ao exercício de 2021, consoante documento de fl. 49-v, no valor de **R\$ 3.200.000.000,00 (Três bilhões e duzentos milhões de reais)**. Restringindo a quantia às vendas realizadas no Estado de Minas Gerais, obtive um montante de aproximadamente **R\$ 320.000.000,00 (Trezentos e vinte milhões de reais)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 805.000,00 (Oitocentos e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fl. 40), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$670.833,33 (Seiscentos e setenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências e ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/2, totalizando o quantum de **R\$ 1.006.250,00 (Um milhão, seis mil, duzentos e cinquenta reais)**.

g) reconheço o concurso de infrações referente a prática da não entrega de produtos adquiridos por meio de seu site, ao não estorno dos valores e por não manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o *quantum* de **R\$ 1.341.666,67 (Um milhão, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**

Nesse contexto, fixo, em definitivo, a multa administrativa em R\$ 1.341.666,67 (Um milhão, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, via e-mail (fl. 31), para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.207.500,00 (Um milhão, duzentos e sete mil, quinhentos reais)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, §único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.



FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|---|--|------|---------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Fevereiro de 2024 | | | |
| Infrator | Fisia Comércio de produtos esportivos S.A - Nike | | |
| Processo | 0024.23.001752-7 | | |
| Motivo | | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 320.000.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 26.666.666,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 3 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 805.000,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 402.500,00 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 1.207.500,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024 | | | 262,99% |
| Valor da UFIR com juros até 31/01/2024 | | | 3,8626 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 772,51 |
| Multa base | | | R\$ 805.000,00 |
| Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97 | | | R\$ 670.833,33 |
| Acréscimo de 1/2 – art. 26, III e VI do Dec. 2.181/97 | | | R\$ 1.006.250,00 |
| Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3º, Resolução 57/2022 | | | R\$ 1.341.666,67 |